



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002959-16.2025.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante JULIO CESAR SIVI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº

0002959-16.2025.8.26.0309

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Julio Cesar Sivi

Agravada: Justiça Pública

Execução: 0012304-74.2023.8.26.0309

VOTO nº 6608

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Indulto. Recurso defensivo. Pedido de reforma da decisão que indeferiu a concessão do indulto ao sentenciado com base no Decreto Presidencial nº 12.338.2024. Impossibilidade. Requisito subjetivo não preenchido. Falta grave cometida que impede a concessão da benesse, ainda que tenha sido homologada posteriormente ao período impeditivo. Art. 6º, do Decreto Presidencial. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pelo executado **Julio Cesar Sivi**, contra decisão judicial proferida em 12.03.2025, pela MMª. Juíza de Direito da Vara do Júri, Execuções Criminais e Infância e Juventude da Comarca de Jundiaí - SP, que indeferiu pedido de indulto, com fundamento no art. 9º, inciso VIII, do Decreto Lei nº 12.338/2024 (fl. 9/10).

Irresignada, a il. Defensoria Pública pugna pela reforma da decisão judicial, para que seja concedido o indulto em relação à condenação do PEC nº

0012304-74.2023.8.26.0309, pois preenchidos os requisitos legais, conforme Decreto nº 12.338/2024, aduzindo que a falta disciplinar de natureza grave foi homologada apenas após o período impeditivo (fls. 1/5).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 15/18), sendo mantida a decisão recorrida pelo Juízo de Primeiro Grau por seus próprios fundamentos (fl. 19).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 28/31).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o breve relatório.

O inconformismo não comporta acolhimento.

Extrai-se dos autos que o executado foi condenado à pena de 9 (nove) meses de reclusão, em regime

aberto, pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, incisos II e IV c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo (fls. 6/7)

Ocorre que, devidamente intimado na data de 23.02.2023 a pagar a prestação pecuniária que lhe foi imposta no prazo de 10 (dez) dias, o executado, injustificadamente, não a cumpriu (fls. 46 e 49).

Diante disso, o órgão Ministerial pleiteou pela reconversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, § 4º, do Código Penal, com a consequente anotação da falta disciplinar de natureza grave (fl. 52).

A Defesa, por sua vez, pleiteou a concessão do indulto com base no art. 9º, inciso VIII, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 (fl. 56).

O d. Magistrado *a quo*, então, deferiu o pleito ministerial e, na mesma decisão, indeferiu o pedido de indulto, nos seguintes termos:

“Em que pese o pedido formulado pela defesa, faz-se imperioso observar que o executado, devidamente intimado em 23/02/2024 (fls. 47) a efetuar o pagamento da prestação pecuniária no

prazo de 10 (dez) dias, descumpriu as condições impostas na pena restritiva de direitos, deixando de justificar o seu descumprimento.

O Decreto de Indulto de nº 12.338/2024 traz de forma clara em seu artigo 6º:

Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024.

Conforme previsto na Lei nº 7.210/1984:

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

Portanto, não faz jus ao Indulto pretendido, porquanto a falta foi praticada antes de 25 de dezembro de 2024, pouco importando ter sido reconhecida judicialmente em data posterior, cuja natureza é meramente declaratória.”

Correta a r. decisão.

Isso porque, conforme previsão do art. 6º do referido Decreto Presidencial, a declaração do indulto está condicionada à inexistência de aplicação de sanção no período de 12 (doze) meses, contados retroativamente a 25/12/2024:

Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024.

No caso dos autos, ao deixar de pagar a prestação pecuniária no prazo estipulado, descumpriu a pena substitutiva que lhe foi imposta e, portanto, infringiu o disposto no artigo 51, inciso I, da Lei das Execuções Penais.

O fato de a infração disciplinar ter sido homologada após a edição do Decreto Presencial que disciplina o indulto pleiteado não afasta o impedimento, importando a data da prática da conduta faltosa que, *in casu*, ocorreu nos 12 (doze) meses anteriores.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de
Justiça:

*“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL
NO RECURSO ESPECIAL. INDULTO.
HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE EM DATA
POSTERIOR À EDIÇÃO DO DECRETO.
POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL
PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL
DESPROVIDO.*

*1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se exige, **para o indeferimento do pedido de indulto, que a homologação da falta grave praticada nos doze meses antecedentes à publicação do decreto presidencial tenha ocorrido nesse mesmo lapso. Precedentes.***

*2. No caso, não faz jus o recorrente à benesse pleiteada, uma vez que praticada falta disciplinar dentro do prazo previsto no art. 4º do Decreto Presidencial n. 9.246/2017. Além disso, **"não tratou o referido normativo acerca da data da homologação da falta grave. Contudo, ainda que a norma tivesse abordado tal tema, o entendimento desta Corte Superior de Justiça é de que tal homologação pode se dar antes ou depois do ato presidencial. Em suma, o que importa é que a falta tenha sido cometida dentro do prazo previsto no decreto (HC n. 496.728/RS, relator Ministro REYNALDO***

SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe 6/5/2019). 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no REsp n. 1.964.433/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/2/2022 - grifamos).

Nesse mesmo sentido, este E. Tribunal de
Justiça:

“Vê-se, portanto, que o Decreto Presidencial exige que o reeducando não tenha praticado falta grave nos últimos doze meses de cumprimento de pena, mas não dispõe que o reconhecimento da falta disciplinar deve ocorrer no mesmo período.

Até por uma questão de lógica, seria desarrazoado exigir a homologação no referido período. Evidentemente, aquele que praticasse a falta grave no último dia do período aquisitivo se beneficiaria com a impossibilidade temporal do reconhecimento, sob a égide dos princípios do contraditório e da ampla defesa que regem o processo de execução penal, ao contrário de quem a praticasse, por exemplo, no primeiro dia.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007555-08.2024.8.26.0041; Relator (a): Juscelino Batista; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de

*Departamento Estadual de Execução Criminal
DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento:
29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024)*

*PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
INDEFERIMENTO DE COMUTAÇÃO DE PENAS.
DECRETO 11.846/23. RECURSO DA DEFESA.
Pretendida a concessão de comutação de penas.
Impertinência. Ausência do cumprimento do
requisito previsto no art. 6º do Decreto
Presidencial n. 11.846/2023. Não reconhecimento
de direito ao benefício. O reeducando fará jus ao
indulto/comutação sempre que preencher os
requisitos objetivo e subjetivo previstos no
respectivo Decreto Presidencial. O disposto na
norma é claro quanto à necessidade de ausência
de prática de falta grave nos 12 meses anteriores
a 25 de dezembro de 2023 (art. 6º do Decreto
Presidencial n. 11.846/2023). **Na hipótese de ter
o réu cometido falta grave nesse período, não
se cogita da concessão do indulto ou da
comutação de pena, surgindo irrelevante o
momento da aplicação efetiva da sanção.**
Precedentes do E. TJSP. Negado provimento.
(TJSP; Agravo de Execução Penal
0002401-54.2024.8.26.0026; Relator (a): Alcides
Malossi Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de
Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade
Regional de Departamento Estadual de Execução
Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento:
31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, não era mesmo o caso de concessão do benefício.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

HUGO MARANZANO

Relator